



A JURISPRUDÊNCIA EM ÓRBITA: O MOVIMENTO DOS INTERCESSORES NA FILOSOFIA DO DIREITO DE GILLES DELEUZE

Jurisprudence in orbit: the movement of intercessors in the philosophy of law of Gilles Deleuze

Jurisprudencia en órbita: el movimiento de los intercesores en la filosofía del derecho de Gilles Deleuze

Murilo Duarte Costa Corrêa

Universidade Estadual de Ponta Grossa

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4420-2275>

E-mail: mdc.correa@gmail.com

Trabalho enviado em 19 de dezembro de 2024 e aceito em 4 de fevereiro de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.03, 2024, p. 176-204

Murilo Duarte Costa Corrêa

DOI: [10.12957/rqi.2024.88740](https://doi.org/10.12957/rqi.2024.88740)

RESUMO

Este ensaio investiga o movimento dos intercessores na concepção deleuziana de filosofia do direito como jurisprudência. Para tanto, revisa a literatura secundária sobre o tema, e estabelece como este *corpus* recepcionou uma série de intercessores pertinentes, mas insuficientes para compreender a filosofia do direito deleuziana em toda a sua extensão. Nesta camada de análise, o principal achado é a rara e limitada aparição de Gabriel Tarde, Gilbert Simondon e Félix Guattari como intercessores *de facto* da filosofia do direito de Deleuze. As teses de Deleuze sobre o direito, porém, pressupõem ou remetem às noções de “social” (Tarde), “singularidades” e “prolongamentos” (Simondon) e “grupos” (Guattari). Prospectando a articulação entre esses conceitos e intercessores lacunares na literatura revisada, propomos que a noção de jurisprudência como verdadeira filosofia do direito não pode ser adequadamente compreendida sem os aportes de uma microsociologia, uma filosofia da individuação e uma teoria dos grupos – o que demonstra a centralidade de Tarde, Simondon e Guattari na concepção deleuziana de direito.

Palavras-chave: Filosofia do direito – Deleuze – Jurisprudência – Intercessores – Movimento

ABSTRACT

This essay investigates the movement of intercessors in the Deleuzian conception of philosophy of law as jurisprudence. To this end, it reviews the secondary literature on the topic, and establishes how this corpus has received a series of pertinent but insufficient intercessors to understand Deleuzian philosophy of law to its fullest extent. In this layer of analysis, the main finding is the rare and limited appearance of Gabriel Tarde, Gilbert Simondon and Félix Guattari as *de facto* intercessors of Deleuze's philosophy of law. Deleuze's theses on law, however, presuppose or refer to the notions of "social" (Tarde), "singularities" and "prolongations" (Simondon) and "groups" (Guattari). Prospecting the articulation between these concepts and intercessors in the literature reviewed, we propose that the notion of jurisprudence as a true philosophy of law cannot be adequately understood without the contributions of a microsociology, a philosophy of individuation and a theory of groups – of individuation and a theory of groups – which demonstrates the centrality of Tarde, Simondon and Guattari in the Deleuzian conception of law.

Keywords: Jurisprudence – Deleuze – Jurisprudence – Intercessors – Movement

RESUMEN

Este ensayo investiga el movimiento de los intercesores en la concepción deleuziana de la filosofía del derecho como jurisprudencia. Para ello, se revisa la literatura secundaria sobre el tema, y se establece cómo este *corpus* recibió una serie de intercesores pertinentes, pero insuficientes para comprender la filosofía del derecho deleuziana en su totalidad. En este nivel de análisis, el hallazgo principal es la rara y limitada aparición de Gabriel Tarde, Gilbert Simondon y Félix Guattari como intercesores *de facto* de la filosofía del derecho de Deleuze. Las tesis de Deleuze sobre el derecho, sin embargo, presuponen o se refieren a las nociones de “social” (Tarde), “singularidades” y “prolongaciones” (Simondon) y “grupos” (Guattari). Prospectando la articulación entre estos conceptos y las lagunas en la literatura revisada, proponemos que la noción de jurisprudencia como una verdadera filosofía del derecho no puede entenderse adecuadamente sin las contribuciones de



una microsociología, una filosofía de la individuación y una teoría de grupos -lo que demuestra la Centralidad de Tarde, Simondon y Guattari en la concepción deleuziana del derecho.

Palabras-clave: Jurisprudencia – Deleuze – Intercesores – Movimiento



INTRODUÇÃO

A filosofia de Deleuze é inteiramente construída pelo movimento dos intercessores¹. Isso não quer dizer que ela careça de originalidade. Nem que todo conceito deleuziano seria em última análise originado de alhures, tributário de inumeráveis outrem. Pensar a filosofia de Deleuze através do movimento de seus intercessores é percorrer a tensão entre repetição e diferença. Assim como os intercessores, essa tensão se encontra por toda parte. No método trágico em Nietzsche (DELEUZE, 2001). No roubo e no dom (DELEUZE, 2006a). Na dramatização da Ideia (DELEUZE, 2006b). Na imaculada concepção, e na fabricação de séries de intercessores (DELEUZE, 2008). Nas personagens conceituais (DELEUZE; GUATTARI, 1992). Tudo é uma repetição reticular de intercessores, e redes de intercessões repetidoras.

A repetição manifesta e fabrica o material que intensifica a fuga: o movimento dos intercessores. Sua entrada e saída repentina numa cena singulariza um movimento íntimo. Um teatro da individuação do conceito encarna o *drama* virtual das Ideias. Isso faz da filosofia de Deleuze uma combinação de repetições amorosas², mais ou menos privadas³. O intercessor emite uma nova música, “o eco de uma vibração mais secreta” (DELEUZE, 2006a, p. 20); mas também incorpora o teatro, que “é o movimento real e extrai movimento real” (Idem, p. 30). Sua essência é a repetição captando a imanência e prolongando a interioridade de seus movimentos.

Por isso, o teatro aparece em *Diferença e repetição* como dimensão das “forças puras, traçados dinâmicos no espaço [...]”; uma linguagem que fala antes das palavras, gestos que se elaboram antes

¹ “O essencial”, escreve Deleuze, “são os intercessores. A criação são os intercessores. Sem eles não há obra. Podem ser pessoas [...] mas também coisas, plantas, até animais, como em Castañeda. Fictícios ou reais, animados ou inanimados, é preciso fabricar seus próprios intercessores. [...] Eu preciso de meus intercessores para me exprimir, e eles jamais se exprimiriam sem mim: sempre se trabalha em vários, mesmo quando isso não se vê. E ainda mais quando é visível: Félix Guattari e eu somos intercessores um do outro” (DELEUZE, 2008, p. 156). Simone Brott anotou acertadamente que “O intercessor não é um simples conduíte para a informação, um mediador silencioso, mas um ato ou uma intervenção política [...]. O intercessor não se instala entre dois pontos fixos para uní-los ou conciliá-los, mas trama sua vingança contra as condições existentes – das quais ele foge (BROTT, 2010, p. 138). Daí porque sua repetição foge à retrospectiva. Deleuze se aproxima de intercessores como facilitadores de movimentos de êxodo. É também assim que nos aproximamos de Deleuze.

² “A cabeça é o órgão das trocas, mas o coração é o órgão amoroso da repetição” (DELEUZE, 2006a, p. 20). A preocupação com que Deleuze se aproxima de seus intercessores, mesmo na torcida função de historiador da Filosofia, o reitera: “Meu ideal, quando escrevo sobre um autor, seria não escrever nada que pudesse afetá-lo de tristeza, ou, se ele estiver morto, que o faça chorar em sua tumba: pensar no autor sobre o qual escrevemos. Pensar nele de modo tão forte que ele não possa ser mais um objeto, e tampouco possamos nos identificar com ele. Evitar a dupla ignomínia do erudito e do familiar. Levar a um autor um pouco da alegria, da força, da vida amorosa e política que ele soube dar, inventar.” (DELEUZE, 1996, p. 142).

³ “A repetição aparece como o *logos* do solitário, o *logos* do ‘pensador privado’. [...] a oposição entre o pensador-privado, o pensador-cometa, o portador da *repetição*, e o professor público, douto da lei, cujo discurso de segunda mão procede por *mediação* e tem como fonte moralizante a generalidade dos conceitos” (DELEUZE, 2006a, p. 26-27).

dos corpos organizados, máscaras antes das faces, espectros e fantasmas antes das personagens – todo o aparelho da repetição como ‘potência terrível’” (DELEUZE, 2006a, p. 31). Ainda que mais tarde o vocabulário do teatro seja abandonado pelo da usina social do desejo esquizo, pelas multiplicidades vegetais dos rizomas, pela variação musical e marítima dos espaços lisos, ou pela máquina de guerra nômade, traímos o teatro para permanecermos fiéis à sua descoberta: os dinamismos do movimento real e virtual que o drama arrebatava.

Repetir não é um ato de interpretação autêntica, nem de apropriação indébita, mas um processo de despersonalização e ressingularização recíprocas. Atinge tanto o repetidor quanto o repetido. Reinstala ambos no *meio* de um devir assimétrico (DELEUZE; PARNET, 1996). Que Deleuze possa praticar uma filosofia dos intercessores enquanto reivindica um nome próprio, resulta “do mais severo exercício de despersonalização” (DELEUZE, 2008, p. 15): “Tornamo-nos um conjunto de singularidades soltas, de nomes, sobrenomes, unhas, animais, pequenos acontecimentos [...]” (Idem, loc. cit.), a fim de escrever em fluxo, não em código. Eis o que torna seu encontro com Guattari inteiramente especial: “a maneira como nós nos entendemos, completamos, despersonalizamos um no outro, singularizamos-nos um através do outro, em suma, nos amamos” (Idem, p. 16). Entre intercessores, não existe troca, mas interferência; o que “acontece por dom ou captura” (Idem, p. 156).

A repetição é o movimento dos intercessores. E repetir implica inserir-se num movimento em curso, “em uma onda preexistente” (Idem, p. 151), o que também é uma maneira de captar um movimento e colocá-lo “em órbita” (Idem, loc. cit.), siderá-lo. Exige um tipo de despersonalização radical que força a “se fazer aceitar pelo movimento de uma grande vaga, de uma coluna de ar ascendente” (Idem, loc. cit.). Implica recusar-se a lançar abstrações, proclamar valores eternos, retornar ao problema das origens ou dos fins: tudo não passa de pontos de bloqueio, sintomas de uma época que, na falta de conseguir *fazer* o movimento, parou de exorcizar o imobilismo. Uma cáustica e conhecida crítica aos direitos do homem nos faz perceber que é quando parecemos estar o mais distantes do direito, que Deleuze nos recorda do seu papel inercial:

Hoje são os direitos do homem que exercem a função de valores eternos. É o estado de direito e outras noções que, todos sabem, são muito abstratas. E é em nome disso que se breca todo pensamento, que todas as análises em termos de movimento são bloqueadas. [...] se as opressões são terríveis é porque impedem os movimentos, e não porque se ofende o eterno (DELEUZE, 2008, p. 151-152).

A pergunta que gostaríamos de propor é dupla, e engendra consequências. Tomando as teses deleuzianas sobre a filosofia do direito⁴, perguntamos, por um lado: como a filosofia do direito de Deleuze se insere no movimento de seus intercessores? Que intercessores, e que movimentos possíveis, permanecem numa zona de penumbra? Em que movimentos de intercessores a filosofia do direito deleuziana se agencia como fator de enunciação? E, de nossa parte, como poderíamos nos instalar no movimento da filosofia do direito de Deleuze, tomando-o como um intercessor?

Não foi por acaso que invocamos a relação entre os intercessores e a potência terrível da repetição. Mais do que interpretar, este ensaio quer funcionar como um *repetidor* que amplifica sinais, signos, afetos e fluxos. Quer colocar a jurisprudência em órbita, instalar-se no movimento da filosofia do direito de Deleuze, e sondar em que direções inéditas (e, ainda, íntimas) os movimentos da jurisprudência deleuziana podem ser amplificados. Nossa hipótese é que os intercessores que estão em uma zona de sombra, mudos ou ofuscados na literatura secundária, são os que mais poderiam nos fornecer compassos.

Para tanto, este ensaio se divide em quatro seções. A primeira, revisa a literatura secundária sobre a filosofia do direito de Deleuze, e investiga como ela captou o movimento dos intercessores na relação entre Deleuze e o direito. Constatando o papel acessório, secundário e, logo, o estado subteorizado de intercessores como Simondon, Guattari e Tarde, formulamos a hipótese com a qual os demais itens se encadeiam. Assim, a segunda seção se ocupa de desenvolver a intercessão de Gilbert Simondon, e apresenta a jurisprudência como operação de transdução que envolve uma alagmática, ou teoria das operações. A terceira, interroga a enigmática expressão “grupos de usuários”, remetendo-a à teoria dos grupos e à sua relação com os equipamentos coletivos, no vocabulário de Guattari.

A quarta e última seção procura na noção tardiana de *social* o plano de composição pressuposto pelas repetições anteriores. Uma vez que o social tardiano implica uma filosofia da natureza e uma cosmologia que reposicionam a invenção e a repetição universal, subsumindo esta àquela, isso resulta na ideia mais simples que este ensaio procura avançar sobre a filosofia do direito de Deleuze: só se pode compreendê-la adequadamente pelo movimento dos intercessores mais obscuros, e nos termos de *uma filosofia do campo social*, cujo caráter cosmológico elimina quaisquer tendências antropomórficas.

⁴ Essas teses são enunciadas em duas entrevistas publicadas em *Conversações*. Nelas, Deleuze afirmava que “A jurisprudência é a filosofia do direito, e procede por singularidade, por prolongamento de singularidades” (DELEUZE, 2008, p. 191); ainda, que a jurisprudência é “verdadeiramente criadora de direito: ela não deveria ser confiada aos juízes. [...] Não é de um comitê de sábios, comitê moral e pseudocompetente que precisamos, mas de grupos de usuários. É aí que se passa do direito à política” (Idem, p. 209-210).

A filosofia do campo social pressuposta pela tese deleuziana sobre o direito faz dele uma prática social de agenciamentos livres e uma operação política de modulação ecológica que se processa entre as lutas e os ritmos; isto é, entre as tensões problemáticas, os estados pré-revolucionários e transformações iminentes, e a produção de novos estados de compossibilidade precária que, por sua vez, engendram novos problemas e preparam devires inauditos.

1. O MOVIMENTO DOS INTERCESSORES

Dos anos 2000 para cá, uma literatura que se ocupou da filosofia do direito de Deleuze emergiu na cena intelectual, e foi pródiga em povoá-la de intercessores. Desde que Nathan Moore (2000) fez de Deleuze um contraponto a Peter Goodrich, um enxame de pensadores de procedências diversas incorporou a filosofia de Deleuze a seus aparatos críticos, ou fomentou o desenvolvimento das notas dispersas que Deleuze dedicou ao tema (CORRÊA, 2018).

A crítica de Moore se dirigia aos *Critical Legal Studies* (CLS), gestados em universidades estadunidenses entre os anos 1980 e 1990. A obra conjunta de Deleuze e Guattari seria um antídoto contra a crítica edipiana dos CLS, referenciada pela psicanálise, pelos problemas da significação e da representação, articulados à ideologia. A figura do déspota, gerada na intercessão que Deleuze e Guattari produziram a partir de Nietzsche e Kafka, tramava um nó crítico: “Precisamos retornar a Deleuze e Guattari a fim de fornecer um método alternativo para invocar o corpo material da resistência”, segundo Moore (2000, p. 198). Para além do despotismo do significante, e da abstração da ideologia, tratava-se de afirmar o materialismo que ligava produção desejante e produção social como aparato crítico ao próprio CLS.

Em textos mais recentes, Moore tematizou a filosofia de Deleuze ao descrever o direito como uma semiótica. Desdobrando as relações entre Deleuze, Guattari e Charles S. Pierce, Moore (2007) pensa o direito mais a partir dos signos e dos controles do que das disciplinas. Isso faz do direito um evento de sentido que distribui coisas, corpos, estados de matéria, mas também palavras e proposições. Saltando de um regime de signos a um regime de imagens, Moore (2012) mobiliza Bergson, Nietzsche e Espinosa para propor que o direito possa ser pensado como um agenciamento de imagens em sentido bergsoniano.

No final dos anos 2000, Braidotti, Colebrook e Hanafin (2009) tentaram aproximar a Filosofia e a Teoria do Direito do pensamento de Deleuze em múltiplas frentes. Seu ânimo era o de avaliar “o impacto de pensar o direito *com* Gilles Deleuze” (Idem, p. 01), o que poderia levar a “um outro



modo de fazer Teoria do Direito” que enfatizasse mais “os corpos materiais dos cidadãos e seus interesses do que a abstração informe do sujeito de direito” (Idem, loc. cit.).

Esse esforço mobilizou diversos intercessores, como Espinosa, Kant, Nietzsche e Bergson, por exemplo, deixando Simondon à margem, e Guattari, numa posição-satélite. Embora Guattari seja citado com grande recorrência, não é avaliado na qualidade de intercessor, ou como autor de um pensamento autônomo – o que, de resto, é bastante frequente nos *Deleuze studies* (GENOSKO, 2002). Tarde, por sua vez, não é mencionado. Em *Revisiting Normativity with Deleuze*, editado por Braidotti e Pisters (2012), tudo permanece igual, a não ser por uma tímida ampliação do uso de Simondon, devida aos textos de John Protevi e Laura Marks. Neles, Simondon ganha tímida expressividade, mas sua mobilização se liga a fatores ontológicos, não jurídicos. Assim, o potencial das contribuições de Simondon para pensar o direito em Deleuze permanece intocado.

Entre 2008 e 2013, em paralelo ocorrem essas obras, formou-se um *corpus* literário que, ao invés de fazer uso das ferramentas da filosofia deleuziana no campo jurídico, tomou a direção inversa: desenvolver uma filosofia do direito propriamente deleuziana. Isso originou uma bibliografia que procurava estabelecer a existência de uma filosofia do direito em Deleuze, e debater suas repercussões na constituição do próprio campo.

Quando Alexandre Lefebvre (2008) publicou *The image of Law*, colocou-se a meio caminho entre uma filosofia do direito *com* Deleuze, e uma filosofia do direito *de* Deleuze. Seu livro faz um uso tópico de Deleuze, deixando-se cruzar por intercessores como Espinosa e Bergson, aqui empregados na qualidade de produtores de conceitos e de filosofias autônomas. Enquanto o direito parece ser um campo desde logo constituído que, como tal, permanece inquestionado, o que Lefebvre procura desconstituir é a imagem dogmática do direito – Austin, Hart, Dworkin, Habermas – em proveito de uma teoria do direito e do julgamento construída em bases mais compreensivas.

Por isso, Lefebvre está a meio caminho entre uma filosofia do direito *com* e uma filosofia do direito *de* Deleuze. É um autor de transição entre duas tendências da literatura secundária. O limite de sua obra está em mobilizar Deleuze, e alguns de seus principais intercessores (Bergson e Espinosa, e em menor intensidade, Hume e Nietzsche), para endereçar questões específicas de um campo já dado: a operação institucionalizada do julgamento, sem que a interferência teórica tenha a pretensão de alterar a materialidade do campo ou das práticas⁵. A análise de seu uso dos intercessores reitera o hiato quanto a Tarde, Simondon e Guattari. Enquanto Tarde é lembrado *en*

⁵ Os dois objetivos declarados de seu livro o demonstram: “desenvolver modos mais sofisticados de propor o problema da criatividade no julgamento”; e “mostrar o valor de Deleuze para a análise das instituições” (LEFEBVRE, 2008, xii e xiii).

passant, como origem da distinção entre molar e molecular, Guattari segue como um apêndice a Deleuze, e Simondon está de todo ausente.

Limitação similar afeta *Jurisdiction in Deleuze*, de Edward Mussawir (2011). Ao tratar o direito como uma linguagem técnica cujo papel seria evitar a emergência do ressentimento social, dando aos conflitos um foro e uma localização institucionais, Mussawir não se atém apenas a questões técnicas, mas reafirma a institucionalidade do direito tal como ela existe. Ainda que a aproximação entre jurisdição e “artes jurisdicionais” enfatize a importância de práticas judiciais ativas e criativas, em contradição com práticas reativas e confirmatórias da lei, tudo se passa como se tivéssemos um novo vocabulário filosófico para exprimir as instituições jurídicas que já existem, desprovido da capacidade para transformá-las em qualquer nível. Isso faz com que a obra de Mussawir tenha, na institucionalidade pré-constituída, um limite ainda mais robusto do que aquele que encontrávamos em Lefebvre (2008). Isso seria confirmado pelo estranho uso de intercessores como Nietzsche, Espinosa, Hume e Kant, mobilizados como meios de adesão às instituições judiciárias – o que é reiterado pelo completo silêncio quanto a Tarde e Simondon. Guattari segue à sombra de Deleuze.

No entanto, há dois autores que, por razões distintas, nos parecem relativamente excêntricos às derivas adesistas a um direito pré-constituído: Laurent de Sutter (2009) e Jamie Murray (2013). Em *Deleuze: la pratique du droit*, Sutter desenvolve as teses de Deleuze sobre a filosofia do direito na forma de uma jurisprudência especulativa. Ao mesmo tempo que procura manter a autonomia prática e operacional do direito face à filosofia, Sutter não reitera, nem se compromete – como Lefebvre ou Mussawir – com a institucionalidade presente. Ao contrário, descerra a metade virtual do direito, tentando levar a cabo a empreitada deleuziana do empirismo transcendental.

Embora faltem lugares mais explícitos a Guattari e a Simondon, os intercessores se multiplicam e se conflagram. Sutter (2009) remete a *Les transformations du droit*, de Gabriel Tarde, para caracterizar o caráter expansivo da prática axiomática do direito. Prolongando uma narrativa antifundacional do direito – o que coloca em xeque a institucionalidade atual –, afirma que Tarde teria sido o autor “da concepção de direito mais próxima à de Deleuze” (Idem, p. 81). Com isso, quer dizer que o direito teria um fim imanente, autônomo, e seria animado por um conjunto de operações técnicas, pois “é o tecido das associações que importa” (Idem, p. 99). Cada caso – noção que Sutter remete, com Deleuze, ao acidente humeano – contribui para a expansão, o desenvolvimento e a densificação da malha relacional que o direito produz.

Jamie Murray (2013), por sua vez, em *Deleuze and Guattari: emergent law* – sem jamais fazer menção a Tarde ou a Simondon – parece captar a tendência que nos parece incontornável na filosofia do direito de Deleuze: sua íntima e necessária relação com o campo social. Que seu



objetivo seja explorar o trabalho de Deleuze e Guattari “como uma teoria social, e desenvolvê-lo numa teoria da juridicidade (*legality*) e da organização social” (MURRAY, 2013, p. 01) o confirma.

Ao ler a produção deleuzo-guattariana, Murray evita enfatizar a distância entre o filósofo (Deleuze) e o militante (Guattari) (PATTON, 2000), e posiciona a experimentação anárquica e criativa como o aporte guattariano. Parcialmente desprovido de suas fontes, Murray capta a direção tendencial que passou despercebida a outros comentadores: compreender a juridicidade ligada aos “problemas intensivos do caso” (MURRAY, 2013, p. 11). Porém, esse plano teórico no qual se capta o social e a organização como questões do direito jamais se desenvolve em concreto. Seu *emergent law* trabalha com personagens conceituais, não com os enigmáticos “grupos de usuários” que Deleuze suscita. Nem passa do direito (isto é, o transcendental) à política (o empírico). Isso faz com que todas as direções que seu trabalho engendra pareçam reclamar um suplemento concreto⁶.

Quando Deleuze formula sua tese sobre a filosofia do direito em *Controle e devir*, seu interlocutor é Antonio Negri. O questionamento que Negri lhe dirige não é abstrato, mas político e concreto. Negri pede que Deleuze explique a contínua abordagem do político em sua obra, e o caráter problemático da relação entre movimentos e instituições. Deleuze (2008, p. 209) responde que são os “movimentos” e as “criações coletivas” que interessam. A tomada de “contato com problemas precisos” (Idem, p. 210) é o que está no horizonte da elaboração deleuziana da noção de jurisprudência. Por isso, parece-nos um equívoco tomar a filosofia do direito de Deleuze, seja no campo da juridicidade instituída e fenomênica (Mussawir e Lefebvre), seja nos confins da mera abstração teórica (Murray). Ela exige a remontagem das lutas e dos movimentos concretos que dão sentido à elaboração teórica, sem que caiamos, porém, numa decalcomania do empírico.

Seja na gritante ausência, ou na presença tímida, a literatura que de maneiras heterogêneas secundou a filosofia do direito *com* ou *de* Deleuze, dos anos 2000 para cá, deixa imaginar que haja tanto suplementos conceituais quanto concretos a serem buscados nas obras de Tarde, Simondon e Guattari. Lendo as teses deleuzianas sobre a filosofia do direito de maneira literal, e em sua aberta dispersão, a *singularidade* e seus *prolongamentos* poderiam remeter à filosofia da individuação simondiana; os *grupos de usuários*, à teoria dos grupos e aos equipamentos coletivos de Guattari; a articulação equipamentos-grupos procede de uma análise molecular da vida social, o que remete à

⁶ Esse é o conselho imodesto que Deleuze dera a Jean-Clet Martin: “nas análises conceituais, sempre há interesse de partir de situações muito concretas [...]. Não perca jamais o concreto, retorne a ele constantemente. Multiplicidade, ritornelo, sensação etc., se desenvolvem em conceitos puros, mas são estritamente inseparáveis da passagem de um concreto a outro” (DELEUZE in MARTIN, 1993, p. 08-09).

microsociologia tardiana. Três grupos de intercessores e conceitos cuja pulsação é mais concreta do que abstrata; cuja elaboração teórica se deve mais aos movimentos do que à estabilização noética.

Embora a literatura secundária esteja prenhe de direções vetoriais em que uma filosofia do direito *com e de* Deleuze pôde se desenvolver nas últimas décadas, nela persiste uma ecologia de conceitos, e de elementos concretos de passagem, a ser situada. Os papéis secundários conferidos a intercessores como Tarde, Simondon e Guattari proliferam em bifurcações e saídas não percorridas e subteorizadas. Deixam à imaginação a tarefa de sonhar que tipo de filosofia do direito poderia resultar de uma leitura mais enfática da sua contribuição. Talvez, uma versão que coloque a jurisprudência em órbita; que anime os movimentos de passagem do direito à política.

2. PROLONGAR SINGULARIDADES

Uma das teses de Deleuze enuncia que “A jurisprudência é a filosofia do direito, e procede por singularidade, por prolongamento de singularidades” (DELEUZE, 2008, p. 191). Embora ela tenha sido razoavelmente desenvolvida ao redor do conceito de jurisprudência (LEFEBRVE, 2008; MUSSAWIR, 2011), conheceu pouca ou nenhuma elaboração quanto ao seu sentido específico⁷.

O que Deleuze quisera dizer com “procede por singularidade, por prolongamento de singularidades”? Essa fórmula contém uma clara ressonância do tema da individuação simondiana, mesmo porque seu enunciado remete à dimensão da “problemática” que a constitui. O contexto em que Deleuze enuncia essa tese é político. Alude ao devir das pessoas, dos movimentos concretos das lutas nos Estados de não-direito (como a questão Palestina), e sua consequente inibição – seja pelos códigos de direitos, seja pela extorsão de consensos – nos Estados de direito⁸. Isso remete a um diagnóstico ao qual Deleuze (2008) retornará no “*Post-scriptum* sobre as sociedades de controle”, fazendo ainda vibrar um vocabulário simondiano.

Ali, enquanto as disciplinas se caracterizam por confinamentos, “*moldes*, distintas moldagens” que remetem ao modelo hilemórfico que Simondon desafiará, os controles implicam “uma *modulação*” (Idem, p. 221). Os controles já não se exercem na forma abstrata do par matéria-forma,

⁷ Exceção feita a Sutter (2009), que desenvolveu uma casuística, uma tópica e uma axiomática como dimensões clínicas da filosofia do direito deleuziana sem, no entanto, correlacioná-la ou atribuí-la à filosofia simondiana.

⁸ Recuperemos o contexto literalmente: “Nos estados de não-direito o que conta é a natureza dos processos de libertação, forçosamente nomádicos. Nos Estados de direito, não são os direitos adquiridos e codificados que contam, mas tudo aquilo que atualmente constitui um problema para o direito, tudo o que leva as conquistas a correrem risco permanente de serem novamente questionadas. Não nos faltam tais problemas hoje, o código civil tende a rachar por todos os lados, e o código penal conhece uma crise igual à das prisões. O que é criador de direito não são os códigos ou as declarações, é a jurisprudência. A jurisprudência é a filosofia do direito, e procede por singularidade, por prolongamentos de singularidades” (DELEUZE, 2008, p. 191).

como formas de lei que organizariam ativamente uma matéria passiva e inerte. Os controles engendram modulações, singularizações, individuações, transduções e variações contínuas num material de conteúdo-expressão. Saímos do esquematismo transcendental das leis, dos moldes dos confinamentos disciplinares, para entrar no expressionismo imanente dos controles ilimitados.

Este é o contexto ao qual a ideia da jurisprudência, como filosofia do direito que procede por “prolongamento de singularidades”, se refere. Isso faz dessa tese mais do que um enunciado sobre o direito *tout court*. Ela capta como o direito é afetado pelas transformações que se processam no campo social. Que Deleuze veja os códigos racharem por todos os lados, e diagnostique a crise generalizada dos meios de confinamento, é para afirmar que uma mutação das formações sociais, consistente na passagem das sociedades disciplinares às de controle, provoca transformações no direito, e novas promessas de sujeição – mas não sem liberar, ao mesmo tempo, novos ângulos de ataque. Embora as lutas se apoiem nos axiomas – sob condições diversas em Estados de direito e de não-direito –, é para a condição metaestável e problemática da formação social presente que precisaríamos dirigir nossa atenção.

Neste proceder “por singularidade, prolongamento de singularidades” cabe toda a individuação simondiana. Ao atribuir à jurisprudência este modo de proceder, Deleuze evoca a categoria simondiana de *transdução*: “uma operação – física, biológica, mental, social – pela qual uma atividade se propaga de próximo em próximo no interior de um domínio. [...] cada região de estrutura constituída serve de princípio de constituição para a região seguinte [...]” (SIMONDON, 2020, p. 29).⁹ Ela se caracteriza por supor “uma transformação de estruturas a partir de seu dinamismo interno” (RODRÍGUEZ, 2019, p. 366).

Deleuze, então, pode abandonar espetacularmente toda concepção hilemórfica do direito e da jurisprudência das sociedades disciplinares. Já não se trata de julgar: nem subsumir fatos materiais a formas jurídicas, nem moldar os materiais informes da vida ordinária. A jurisprudência é uma operação de individuação, e nessa medida é criadora de direito – não de “direitos” (LEFEBVRE,

⁹ A noção de transdução atravessa todos os paradigmatisms simondianos da individuação, desde o modelo físico da cristalização até a individuação coletiva ou transindividual, passando pelas individuações vital e psíquica. Simondon não se cansa de mostrá-lo. Por exemplo, ao dizer que a operação transdutiva é “o fundamento da individuação em seus diversos níveis” (SIMONDON, 2020, p. 33); ou, ainda, ao recusar que sua filosofia da individuação disponha de um solo ontológico comum (que seja remissível a um substancialismo primeiro), o paradigmatisms que ela reivindica, no âmbito da teoria do conhecimento, baseia-se na possibilidade de transpor “uma estrutura particular conhecida [...] a uma outra estrutura particular desconhecida [...]” (Idem, p. 564). O que torna isso possível é “A transferência de operação [ser] validada por uma identidade de nexos operatórios reais [...]” (Idem, loc. cit.). Ou, ainda, quando afirma que a operação de modulação é uma hipótese que “merece ser aplicada aos diferentes tipos de tomada de forma, desde a ontogênese e a filogênese até os fenômenos de grupo, e deve permitir ressaltar neles processos de interação conforme o esquema da modulação, de maneira geral segundo um modo transdutivo” (Idem, p. 595).

2008; PATTON, 2000). Um tipo ontogenético de invenção com singularidades disponíveis, suscetíveis a prolongamentos inéditos, que nada, nem ninguém, pode pretender dirigir integralmente.

Se a noção de jurisprudência implica uma versão humeana e inventiva da instituição (LEFEBVRE, 2008), é porque a ideia simondiana de transdução permite perceber os modos concretos e operativos como essa invenção se processa. Só se pode dizer que a jurisprudência ou a instituição possuem um caráter inventivo porque operam por transdução, prolongamento, e não por limitação; porque a transdução é a invenção e a vida da instituição: prolongamentos de singularidades.

Tudo, nesta tese deleuziana, tem um perfume simondiano. Em 1966, quando resenha *L'individu et sa genèse physico-biologique*, Deleuze (2006b) atribui a Simondon o mérito de ter distinguido rigorosamente entre singularidade e individualidade, bem como o dom de ter caracterizado o estado de metaestabilidade de um sistema como condição prévia da individuação. Isso permitia definir o ser pré-individual como “perfeitamente provido de singularidades que correspondem à existência e à repartição dos potenciais” (DELEUZE, 2006b, p. 118) em um sistema metaestável: “Singular sem ser individual, eis o estado do ser pré-individual. Ele é diferença, disparidade, disparação” (Idem, loc. cit.), uma concepção que caberia aproximar “de uma teoria das quantidades intensivas” (Idem, loc. cit.)¹⁰.

Se levarmos isso a sério, o contexto essencialmente problemático ao qual a tese deleuziana sobre o direito se refere¹¹ ganha espessura. Especialmente, porque Deleuze credita a Simondon a renovação da categoria do *problemático*. Ela já não designaria um estado provisório, indeterminado, subjetivo e negativo do conhecimento, mas teria adquirido uma consistência objetiva: “um momento do ser, o primeiro momento pré-individual” (DELEUZE, 2006b, p. 119) diante do qual a individuação funciona como uma resolução parcial, relativa e aberta a ulteriores tensões e individuações.

Se o *problema* se torna a categoria central do direito, é na medida em que o direito vem a ser uma operação ontopoiética e política – ou, como Simondon (2020, p. 569) preferia qualificar a alagmática, “axionológica”. O direito é tanto um esquematismo aberto e inacabado dos corpos

¹⁰ Não é coincidência, aliás, que a frase com que Deleuze caracteriza a noção simondiana de sistema metaestável (“Singular sem ser individual”), em 1966, seja relativamente isomórfica à fórmula de *Diferença e repetição*, de 1968, sobre o *virtual*: “Real sem ser atual; ideal sem ser abstrato” (DELEUZE, 2006a, p. 231). Contudo, cf. Anne Sauvagnargues (2009) sobre a especificidade da apropriação deleuziana.

¹¹ “[...] não são os direitos adquiridos e codificados que contam, mas tudo aquilo que constitui um problema para o direito”, escreve Deleuze (2008, p. 191).

quanto um expressionismo do desejo e das lutas. Isto é, a sua jurisprudência. A distinção que Deleuze (2008) introduziu entre um direito das disciplinas (moldes hilemórficos), e um direito das sociedades de controle (modulações intensivas) nos anos 1990, pressupõe o problemático como seu meio.

O problema e o problemático nada mais designam, em Simondon, que uma relação de disparação, tensão, conflito ou incompatibilidade entre duas ordens de grandeza: o molar e o molecular, a estrutura e a singularidade, o meio saturado e o gérmen estrutural. A essa tensão corresponde uma distribuição de singularidades carregadas de energia potencial real, de capacidades transformativas tão iminentes e concretas que Simondon as associa a um estado pré-revolucionário: “um estado de supersaturação, [...] aquele no qual um acontecimento está totalmente pronto para se produzir, no qual uma estrutura está totalmente pronta para surgir; basta que o germe estrutural apareça e, às vezes, o acaso pode produzir o germe estrutural” (SIMONDON, 2020, p. 604). Os problemas são linhas de fratura e precipitação de sistemas metaestáveis, caracterizados pela tensão conflitiva e riqueza informacional de um meio que é “uma rede, um esquema, algo de uno e de múltiplo ao mesmo tempo, que contém uma correlação entre os termos diferentes, uma rica correlação [...]” (SIMONDON, 2020, p. 593).

As singularidades não são pessoas, coisas, sujeitos ou objetos. Estes são efeitos e esquematismos *a posteriori* de distribuições dinâmicas de sentido cujas operações fundamentais o hilemorfismo jurídico obscureceu. Mais do que nexos entre termos pré-constituídos, as singularidades são relações intensivas com estatuto de *ser*; são tensões de informação que percorrem e constituem o molar (caracterizado pela metaestabilidade do meio informável) e dão consistência ao molecular (tensão informacional do gérmen estrutural), à espera de uma operação de modulação, ou de transdução. Assim, estrutura e gérmen se individualizam reciprocamente, descobrindo os termos do problema segundo o andamento da invenção que encarnam.

Todo problema tem por destino conhecer uma nova estruturação resolutive na medida em que uma operação transdutiva descobre os termos do problema (isto é, a intensidade das tensões constitutivas), e avança de regiões já informadas a regiões ainda não informadas. Seu cumprimento, todavia, não esgota sua reserva pré-individual. Trata-se de estruturações resolutivas inacabadas e precárias, abertas e suscetíveis de novos tensionamentos segundo transversais inéditas. É o que Deleuze parece ter em mente quando diz que as revoluções podem fracassar, mas sempre colocam os problemas em novos termos (L'ABÉCÉDAIRE, 2004). Elas produzem estruturações paliativas, abertas, precárias, de direito *ilimitadas* – prolongamentos de singularidades. Produzem novos termos e problemas porque fazem tudo entrar em novas relações, em tensões extraordinárias.



Singularidade e prolongamento; disparidade e propagação; disparação e amplificação. Essa proliferação sinonímia só pode ser explicada de forma global como processos ou operações de transdução, e levando em conta as noções de problema e sistema metaestável. Com suas teses sobre o direito, Deleuze não quer aproximar o direito da jurisprudência, dos juízes ou dos sistemas de Justiça, tais como estes existem institucionalmente. Trata-se, na verdade, de seu radical questionamento. Deleuze tenta avançar a ideia poderosamente simondiana de que o direito é a operação transdutiva, intensiva e inventiva que ocorre em um sistema metaestável de singularidades pré-individuais. Jurisprudência não passa do *nomen juris* de uma transdução específica: uma operação de prolongamento de singularidades pré-individuais, tensionadas, e de estado sistêmico metaestável, que se individua numa solução incompleta e precária, sujeita a prolongamentos futuros, ao mesmo tempo em que faz aparecer ou modifica uma estrutura.

O direito, então, implica uma operação, uma técnica alagmática e transindividual que trabalha a quente com singularidades intensivas – não com sujeitos e objetos preformados, nem com formas e fatos jurídicos pré-constituídos. Direito como operação relacional que faz existir como tais os termos que sua operação relaciona: “A relação é uma modalidade do ser” que “assegura a existência dos termos aos quais é simultânea” (SIMONDON, 2020, p. 28). Não se trata de simples conexão, mero nexos entre termos já existentes, mas, literal e ontogeneticamente, *a relação é existência entre os termos porque é existência dos termos mesmos*. A tese de Deleuze fabrica uma noção de direito como relação ontogenética que nem mesmo o próprio Simondon elaborou como tal¹², e é isso o que faz com que se possa relacioná-la ao direito numa operação teórica selvagem. Simondon intercessor.

3. LUTAS MOLECULARES

Em um segundo aporte, Deleuze não apenas afirmou que a jurisprudência era “verdadeiramente criadora de direito”, mas que “ela não deveria ser confiada a juízes”; precisaríamos, ao revés, de “grupos de usuários”, ponto no qual passaríamos “do direito à política” (DELEUZE, 2008, p. 209-210). A expressão *grupos de usuários* remete a dois conceitos que estão entre as forças motrizes

¹² “El derecho”, escreve Simondon (2013, p. 178), “con el conjunto de un universo jurídico, es uno de los desarrollos contemporáneos de la formalización de la acción [...]. En cada época, las invenciones normativas operan un descubrimiento de compatibilidad para modos de existencia que no tenían sentido ni punto de inserción en las estructuras normativas precedentes”, donde seu ético e inventivo, “axionológico”. Gonzalo Aguirre observa que a compreensão simondiana de direito ligava-se a uma lógica metrológica cuja formalização cristalizadora de modos de existência terminava por separar os objetos normativos do modo relacional afetivo-emotivo do qual de fato procedem. Assim, “podría describirse al Derecho contemporáneo propio de los Estados de Derecho como la invención normativa que da lugar a las acciones orientadas por modos de existencia o enlaces metrológicos de formalización y las compatibiliza”(AGUIRRE, 2019, p. 25).

tanto do pensamento original de Guattari quanto de sua criação com Deleuze. Por um lado, ela se refere à sua teoria dos grupos¹³; por outro, sub-repticiamente, aos equipamentos coletivos que Guattari vê se miniaturizarem e difundirem por toda parte das formações sociais do “Capitalismo Mundial Integrado (CMI)”. Contudo, a essa miniaturização dos equipamentos veremos corresponder uma “molecularização das lutas” (GUATTARI, 1981, p. 15).

Não seria de impressionar que Deleuze abordasse o direito, ou a jurisprudência, como um equipamento coletivo. Esse era o termo que Guattari usava no fim dos anos 1970 para se desviar do vocabulário althusseriano, contrabandeando o problema dos aparelhos de Estado em uma chave que evitava os dualismos estruturais e os determinismos econômicos. Os equipamentos coletivos eram descritos não como aparelhos estruturais, mas como “modos coletivos de semiotização” (GUATTARI, 2011, p. 33); processos de usinagem de tipos de subjetividades em série (o indivíduo, a família conjugal etc.), que servem como pontos de partida inteiramente fabricados pela sociedade, a fim de perpetuar “a dependência inconsciente em relação ao sistema de produção” (GUATTARI, 1981, p. 13). Eles produzem uma coadaptação entre usuários e usos. São cristalizações de funcionamentos que se tornam gerais ao recrutarem investimentos microscópicos de desejo. Assim, não apenas organizam as condições de reprodução das forças produtivas, mas equipam inconscientes, estratificam papéis, hierarquizam a sociedade, codificam destinos. Sua função não é produzir ideologia, mas contaminar os funcionamentos libidinais de instituições, partidos e grupos.

Seria, entretanto, um erro acreditar que aos equipamentos coletivos corresponde o fato bruto da dominação. De modo mais complexo e nuançado, eles exprimem os impasses e os bloqueios estratégicos das circulações libidinais concretas. Todo equipamento coletivo é constituído por dois funcionamentos: um *continuum* que forma coletivamente a força de trabalho e corresponde às relações de produção dominantes, e “agenciamentos contingentes de luta” (GUATTARI, 1981, p. 73), que preservam a autonomia e a heterogeneidade de seus componentes. Nesse sentido, uma crítica ao equipamento em si é um problema mal-colocado: “Não é um equipamento como tal que deve ser julgado, mas a utilização que se faz dele [...]” (GUATTARI, 2011, p. 165), já que “esses

¹³ Em uma entrevista de 1985, Guattari fala de seu encontro com Deleuze como um milagre: “Eu tinha explicado para ele minhas concepções relativas à subjetividade de grupo, todas essas histórias de transversalidade etc., eu fiquei muito feliz; ele me aprovava de modo caloroso. E depois dizia: ‘Por que você não escreve tudo isso?’ [...] ‘A gente pode fazer isso junto’” (GUATTARI, 2022, p. 95). Guattari atribuía a Deleuze a capacidade de conjugar sua disparação: “só comecei a colar um pouco meus pedaços novamente por volta dos quarenta anos, através de um trabalho com um amigo que teve a capacidade de levar em conta todas as minhas dimensões” (Idem, p. 107). Essas declarações reforçam a hipótese de que Deleuze pudesse ter em mente os aportes guattarianos ao falar dos grupos de usuários.

mesmos sistemas maquínicos [do CMI] podem ser transformados, desviados” (GUATTARI, 2022, p. 114).

O que explica que Guattari aposte na reversibilidade entre as funções repressivas e informadoras dos equipamentos, e as liberadoras, dos agenciamentos coletivos? O que explica que um equipamento coletivo possa abrigar as condições potenciais para a reversão integral de sua lógica, de seus efeitos e de seus fins? Podemos encontrar pistas para compreendê-lo na política do desejo que anima os grupos, mas também lhes prepara armadilhas.

No pós-maio de 1968, Guattari assiste à dispersão fractal e autofágica de grupos militantes. Seus destinos repartiam-se, no mais das vezes, entre ceder à monomania da direção revolucionária, fechar-se em impasses particularistas da crítica, e disputar abstrações – fossem elas teorias ou modelos de organização. Eles eram os subprodutos de um sistema de produção que já não se contentava em extrair a conformidade social, mas se especializou em sequestrar e modular o desejo, produzindo subjetividades em série – inclusive, entre grupos militantes. Toda a subjetividade, mesmo a mais dissidente, parecia continuamente recaptada por estruturas de dependência inconsciente do sistema de produção. Isso fazia da individuação um problema urgente e atual: “não há ninguém para servir de suporte à enunciação. [...]. Os enunciados continuarão a flutuar no vazio [...]” (GUATTARI, 1981, p. 17-18). Estava em jogo a própria individuação do transindividual como problema político.

A esclerose que Guattari diagnosticava no movimento operário derivava da “reprodução, pelos militantes, das segregações e estratificações” (Idem, p. 44), pois era nas segregações entre sexos, idades, raças, castas e comportamentos que burguesia e burocracia apoiavam seu poder. De sua parte, o socialismo se havia deixado apanhar na armadilha imaginária de que “nada parece hoje articulável fora dessa estrutura” (GUATTARI, 2004, p. 318). Todavia, nem o Estado, nem as relações de produção dominantes, ou o campo social, repousam “sobre um sistema de invariantes transcendentais” (GUATTARI, 2011, p. 118). Tampouco há “universais políticos, nem opção política em geral”, ou “frente de luta geral” (Idem, p. 121).

A consistência do campo social, povoado de equipamentos coletivos, dispositivos disciplinares e de controle, instâncias difusas de soberania, circulações estratégicas de poder, estratos e segregações, esquematiza multidões de *matérias de opção* involuntárias: “aquele tipo de escolha política de base que ‘precede’ toda manifestação nos signos, no espaço, na vida de um grupo, de uma instituição ou de um equipamento” (GUATTARI, 2011, p. 74).

As *matérias de opção*, de que fala Guattari, exprimem um involuntarismo político (ZOURABICHVILI, 2000). Implicam que a opção, a escolha e a vontade sejam vistas, e pelo menos



parcialmente determinadas, dirigidas e informadas pelos materiais, os temas, os problemas e os acontecimentos que sucedem ao desejo coletivo. Isso faz do desejo uma produção inconsciente (GUATTARI, 2011; DELEUZE;GUATTARI, 2010), conceito que ecoa tanto um tema cosmológico tardiano, quanto um tema vitalista bergsoniano. Há um esquematismo comum a ambos e que reencontraremos aqui, entre os equipamentos coletivos. Ele envolve o teatro de um elemento ativo (a avidez dos possíveis de Tarde, o élan vital de Bergson) forçando sua entrada num meio resistente (o real, no primeiro, ou a matéria inorgânica, no segundo). Disso resulta que o meio resistente detém as forças ativas que o deformam, consumindo parte dos possíveis que se tornam reais e defasando as virtualidades não-atualizadas no processo.

Assim, Guattari pode dispensar os determinismos econômicos do marxismo tradicional. Como consequência, ele desloca a ação, a política e a libido para um mesmo plano. Seu efeito analítico não nos leva a crer ingenuamente que “no seio de cada situação particular [...], certo tipo de vírus micropolítico está em ação” (GUATTARI, 2011, p. 121). Mas consiste em propor em termos micropolíticos a questão das condições para que transformações de ampla escala possam se operar.

As formações de poder se miniaturizam. Abandonam os espaços fechados das disciplinas e vêm habitar o coração dispersivo do *socius*. Os poderes do Estado e do dinheiro já não são coerções que se exercem sobre grandes conjuntos sociais, mas passam a funcionar “no nível das engrenagens microscópicas das sociedades” (Idem, p. 128). Isso altera tanto a percepção do que se passa no nível macro quanto no nível micro, e configura condições inéditas para a sua articulação transformadora. Se o desejo passa a ser o centro de coesão do capitalismo e de suas máquinas, conexões, semioses, estratificações, é sinal de que o desejo em sua dimensão social, pré-pessoal, extrapsíquica, molecular e transumana é que vai ser fracionado, mutilado, esmagado. Essa é a política dos equipamentos coletivos. A concertação libidinal e capitalista entre equipamentos e usuários.

Mas isso também significa que mudanças de grande escala se seguem de mudanças de pequena escala: “uma matéria de opção mais sutil que todas as outras matérias semióticas, sociais e ‘materiais’ poderia desfazer o caráter repressivo da função de equipamento” (GUATTARI, 2011, p. 176). Sob as estratificações molares, reencontramos os agenciamentos micropolíticos de desejo que as atravessam, e que podem reconfigurá-las. Não se trata de abandonar o molar e as lutas no nível dos axiomas em prol de romantismos micropolíticos de destino errático, mas de compreender a dinâmica de atravessamento, transversalização e transbordamento libidinal que concatena os regimes do molar e do molecular, e dá consistência ao campo social. É a partir de posições locais, infinitesimais, e ainda assim articuladas aos estratos de grande escala, que pequenas ações, fugas e

dissidências cotidianas arriscam fazer bola de neve, propagar-se por toda uma região do *socius* e, no limite, pôr em xeque “o conjunto do sistema capitalista” (GUATTARI, 2011, p. 143).

Essa aposta em uma política molecular só pode nascer das *matières à option* que o desejo maquina. Somos sempre *grupos de usuários* de certos equipamentos coletivos; sacrificamos aqui e ali cintilações de possíveis; participamos das inibições que mutilam singularidades ou as impedem de se prolongar ao infinito. Eis o que nos remete à teoria dos grupos: *matérias de opção* poderiam questionar os equipamentos coletivos, as equipagens subjetivas e a economia do saber-poder dos especialistas (como a dos juízes, por que não?). É uma *matéria de opção* que determina se “um problema social qualquer [...] surgido dos equipamentos coletivos” vai ser “afastado dos agenciamentos sociais” (GUATTARI, 2011, p. 131); ou, ao contrário, poderá ser articulado “a experimentações coletivas, a uma vida de bairro, ser assumido pelos ‘usuários’” (Idem, loc. cit). Como na jurisprudência de Deleuze, é do lado dos usuários, e não dos sábios especialistas, que se desenvolve a economia política do desejo: “uma luta ativa de *desequipamento*, de reagenciamento coletivo que se desvia das estruturas sociais massivas demais” (Idem, p. 132).

Os grupos percorrem a obra de Guattari, de *Psicanálise e Transversalidade* (1972) a *Caosmose* (1992). São o germen a partir do qual sua analítica militante, social e existencial se desenvolve. Seu ponto de partida é o período da *Libération* no pós-guerra, contexto no qual médicos, enfermeiros e resistentes – entre eles, surrealistas, analistas freudianos e militantes marxistas – formaram “grupos de usuários” que haviam sido mantidos em instituições concentracionárias durante a guerra. A insuportabilidade da experiência de encerramento os fazia problematizar as condições de produção da própria instituição, e tomar distância de qualquer orientação humanista e abstrata. Antes, tratava-se de destacar um problema do equipamento coletivo e de seus usos, ao mesmo tempo em que subjetivavam *o desejo de outra coisa*.

Essa experiência fará Guattari (2004, p. 211) definir um grupo não como “mera adição de alguns indivíduos”, mas como “um projeto que se apoia numa totalização provisória e que produz uma verdade no desenrolar de sua ação”. É por meio da ação que um grupo “interpreta a situação [...], o conjunto de possibilidades de lutas existentes” (Idem, p. 212). Isto é, um grupo é a articulação de um movimento real por meio do qual um processo de subjetivação emergente situa um “problema de campo”. O que move os grupos não é a razão, nem a vontade, mas o desejo.

Por isso, Guattari os chamará de *grupos-sintomas*; grupos que trazem em si um vetor de mutação local, institucional ou social. Se por um lado eles exprimem a percepção de que “não há lugar para si no estado atual da mecânica social” (Idem, p. 63), por outro, encarnam o desejo afirmativo de atacar o sistema existente. Deixam atrás de si o legado intrusivo da ruptura subjetiva



que arrisca amplificar-se e rasgar outras constelações estáveis do campo social. Eis o que faz do grupo um “potencial sujeito inconsciente” (Idem, loc. cit.), uma transversal de articulação do desejo: o potencial implosivo das singularidades abertas escavando o coração dos universos fechados.

Um grupo é inteiramente moldado pelo desejo. Por isso, ele tanto prolonga as tensões do desejo quanto se diagrama com elas. Guattari exprime a disparação dessa tensão constitutiva dos grupos como duas vertentes que não impõem uma distinção ontológica, nem uma dicotomia absoluta: os grupos-sujeitados (ou “objeto”), e os grupos-sujeitos. O que está em jogo aí não é uma tipologia de grupos, mas uma analítica dos movimentos e das lutas em termos de transversalidade. Isto é, em termos de abertura e fechamento dos grupos para a inscrição de não-sentido que vem de fora, para as relações com outros grupos, para a assunção de sua própria práxis, e a condição de se tornar, voluntariamente ou não, o agente fatal da própria finitude. A questão é saber se a transversalidade, “o lugar do sujeito inconsciente do grupo” (GUATTARI, 2004, p. 116) por onde escapam as manifestações *outras* do desejo, está presente, e se pode ser remanejada em prol de um novo agenciamento que torne articulável a dimensão inaudita do desejo. Desejo e transversalidade são os articuladores dos agenciamentos coletivos de lutas – problemas que mais tarde serão formulados em termos de minorias e de processos de heterogênesse.

Não é outra coisa que está em jogo para Deleuze. Se a jurisprudência e o direito podem ser tomados como equipamentos coletivos, é na medida em que grupos de usuários poderiam encarregar-se deles. Guattari (2022) nos preveniu contra os erros mais comuns quanto ao direito, que consistiriam em aderir a um juridismo estreito demais; ceder ao reflexo militante que deprecia a importância estratégica das liberdades formais para viver como minorias dentro de uma cerca; ou acatar a mitologia espontaneísta dos tribunais populares. Não se trata de tomar o Estado – ele não é um monstro exterior, mas está por toda parte –, nem de ser a vanguarda que ameaça com a fatalidade mortífera do dogmatismo e do terrorismo. Trata-se de desenvolver as condições das lutas por liberdades concretas, que “não param de flutuar segundo relações de força e em função das renúncias ou das vontades de reafirmá-las [...]” (GUATTARI, 2022, p. 77).

As liberdades concretas são o índice do único objetivo político legítimo: “a tomada da sociedade pela própria sociedade” (Idem, p. 82). Os grupos de usuários são os agentes da jurisprudência. Nem juízes, nem sábios especialistas, mas os encarregados de fomentar as condições e os esquematismos para as lutas. De estabelecer transversais entre lutas moleculares. De desenvolver processos de singularização e de subjetivação vivas. De promover “intervenções caso a caso nas questões concretas de atentados aos direitos e às liberdades”; “uma atividade de maior fôlego ligada a



grupos” (Idem, p. 72). Isto é, reinventar o direito como conjugação de lutas defensivas e ofensivas, como prática social de liberdade.

4. A AVIDEZ GERMINAL, OU AS LUTAS E OS RITMOS

Não basta que as obras de Deleuze contenham um imenso relicário tardiano (TONKONOFF, 2017). É preciso que sua microsociologia assinale o “social em movimento” que imperceptivelmente anima as teses de Deleuze sobre o direito. De *Diferença e Repetição* até *Foucault e A dobra*, passando por *Micropolítica e segmentaridade*, Deleuze (2006, p. 81) capta em Tarde “uma das últimas grandes filosofias da Natureza, herdeira de Leibniz. [...] uma dialética da diferença e da repetição que funda a possibilidade da microsociologia numa cosmologia”.

A interferência de Tarde sobre as teses de Deleuze não se restringe ao caráter expansivo da axiomática do direito (SUTTER, 2009), ou à prática esotérica que associa textos, pessoas e coisas (LATOURET, 2002). Antes, ela implica Deleuze numa axiomática de repetições e em uma prática composicional de diferenças que se entrecruzam de forma mais complexa em uma filosofia do social, que é o desdobramento de uma cosmologia infinitesimal. Tarde concebe uma teoria da repetição universal subsumida a uma teoria da invenção. É na intersecção desses dois planos – as repetições mais superficiais, as profundas alterações de mundos – que a relação entre direito e campo social, jurisprudência e criação, entram em órbita.

As transformações do direito é a tentativa de fazer, no direito, o que Tarde fez por toda parte: integrar as invenções às repetições, e explicar o aspecto axiomático e unitário do direito como intermediários inevitáveis da passagem de uma diferença à outra, de uma avidez germinal à outra. Assim, a tendência à expansão das relações de direito se explica pela propagação das invenções extra-lógicas – prolongamentos de aspirações e desejos inconscientes – às custas de acoplamentos lógico-sistemáticos em harmonias precárias. Por isso, o direito se explica pela nidação de uma teoria da invenção explosiva no ventre obsequioso das repetições axiomáticas. Feita tanto de possíveis quanto de real, a integral do direito tardiano descreve o movimento ondulante e expansivo de uma invenção que se propaga, e de uma propagação que arrisca uma invenção a cada lance de dados.

Uma teoria da invenção jurídica abriga os desvios infinitos das repetições: a inovação que nasce do comentário (Idem, p. 169), as falsificações laboriosas dos juriconsultos (Idem, p. 187), dos intérpretes de princípios (Idem, p. 157), ou ainda as ficções que elaboram alucinações instituintes (Idem, p. 190). Seja como for, uma vez instalado um germen novo, o corpo das ideias jurídicas entra em movimento. Tanto o germen é “mais ou menos fortuito, imprevisto” (Idem, p. 33), quanto as



flutuações que sua introdução desencadeia pertencem à ordem das contingências. Ninguém pode afirmar a segura adoção de uma invenção do direito, nem a sua duração, eficácia ou amplitude. É que a invenção é um germen ávido, uma diferença mais ou menos irresistível, que depende da repercussão díspar de seu ingresso na série de repetições para se amplificar. Invenções tanto podem gerar flutuações sem consequências, quanto desencadear transformações institucionais irreversíveis.

O que, todavia, está em jogo na propagação de uma invenção qualquer é como ela se instala na malha turbilhonar e fluida das correntes imitativas; como ela comunica e prolonga as crenças e os desejos, mas também, de que forma produz novas adaptações de conjunto. Ela, por acaso, “torna inúteis ou incômodas invenções anteriores”, cria “contradições ou contrariedades novas” (Idem, p. 186)? Parece instaurar oposições profundas onde esperávamos do direito uma solução concorde? É todo o tema da oposição tardiana: toda invenção é, também, uma “interferência de ondas imitativas vindas de fora” (TARDE, 2011, p. 109), e a possibilidade de criar contradições entre crenças e desejos.

Não é trivial, portanto, que Tarde compreenda o direito como imensa operação de silogismo social, ou que seu pensamento esteja carregado de *amor fatii* quanto à lei dos abortos necessários. É que o real está para os possíveis assim como a face sistemática do direito está para as invenções que o transformam. O real não é um dos possíveis, mas a adaptação – a que Leibniz chamaria *compossibilidade* – entre um germen ávido, a avidez de todos os demais, e todo o resto do mundo real em que se encontram. A tendência sistêmica e axiomática do direito exprime, portanto, uma imensa operação de adaptação e *compossibilidade* entre os novos possíveis que uma invenção transporta e as ecologias de relações componíveis que consistem com a trama heterogênea e atual do mundo existente.

No entanto, Tarde (1893, p. 189) sabe que a operação de “fazer um mundo desse caos”, organizar as aspirações, crenças e desejos sociais díspares nos termos de uma mundana compossibilidade, não pode ser coerente, totalizadora ou definitiva. Ela é sempre posta em movimento por “novos dados, observações, experiências científicas, ideias [...], desejos tão incoerentes quanto [as] ideias, [...] novas necessidades, novos comandos íntimos” (Idem, loc. cit.). Só acreditaremos “o edifício da jurisprudência e da casuística [...] completo” por um momento: “Nós o admiramos, o dizemos inviolável, ao menos enquanto o estado social não se renova” (Idem, p. 190).

Não é que as inovações sempre espreitem, mas os vaivéns inconscientes dos desejos e das crenças fermentam e preparam as novas oposições, as novas lutas e os novos ritmos que nascem



das invenções, e dos quais outras invenções podem nascer. Tarde discerniu muito poderosamente as lutas e os ritmos. Tanto lutas quanto ritmos são oposições; e estas, espécies de repetições. Oposições são antagonismos entre duas tendências, forças ou direções que se situam tanto em batalhas moleculares, internas a um mesmo cérebro, quanto em conflitos interindividuais. Elas abrangem as oposições-lutas e as oposições-ritmos. As lutas são oposições simultâneas entre termos que se chocam. Destroem forças e desencadeiam “choque, luta e equilíbrio” (TARDE, 2011, p. 59). Já os ritmos são oposições sucessivas em regime de alternância, mas não destroem as forças que permanecem tendencialmente oponíveis.

Na cosmologia tardiana não existe negativo; nem, sequer, negativo lógico. Assim, o direito é constituído por oposições externas e hesitações. Por isso, sua operação na ampliação de ecologias de relações e *compossibilidades* se faz entre as lutas e os ritmos, que são estados de composição de mundos prenhes de avidez germinal. As lutas e os ritmos descrevem operações do direito que convergem na luta pelo direito que, pelas costas de Jhering, Tarde afirmava fazê-lo progredir: “aquela que se engaja entre um direito novo, na iminência de se elaborar e de se fazer reconhecer, e um direito [...] que se trata de destronar” (TARDE, 1893, p. 203). Nem o constituinte, nem o destituente, pois – cizânia inútil –, mas as operações da invenção demolidora e da demolição inventiva do direito.

5. CONCLUSÃO: A INVENÇÃO DAS INTERFERÊNCIAS

Mobilizar intercessores e colocar conceitos em órbita é implicar uma filosofia das interferências em uma pragmática dos movimentos concretos. Como o próprio real, secundado de possíveis, uma filosofia das interferências abriga e desenvolve múltiplas direções vetoriais de fugas face a um conjunto de condições atuais e problemáticas. A literatura secundária que se ocupou com a filosofia do direito de Deleuze nas últimas duas décadas desenvolveu um sem-número de direções mais ou menos instigantes. Todavia, acabou por deixar na penumbra intercessores como Tarde, Simondon e Guattari. Com isso, na maior parte dos casos, permaneceu intacto um arsenal de interferências e invenções inauditas, que poderiam ajudar a reconfigurar o direito tal como ele existe, é pensado e praticado.

Procuramos fabricar nossos intercessores. Ao fazê-lo, tentamos fabricar, também, um Deleuze intercessor; isto é, um fator móvel de intensificação dos problemas que nos correspondem; um foco multiplicador de interferências que pudessem inventar as fugas e fazer fugirem as invenções. É preciso inventar as interferências para que as interferências fabriquem as invenções. Para tanto,



seria necessário abandonar a crítica como faculdade do julgar em proveito do *fazer existir*. Mais do que suspeitar das interpretações que fizeram as teses deleuzianas cúmplices do direito tal como ele existe, isso exige, ainda mais, ultrapassar a celebração dos valiosos intérpretes que conseguiram fazê-lo escapar deste pobre destino.

Deleuze fabrica intercessores que contradizem o direito tal como ele existe, ou é canonicamente pensado. Nesse processo, faz do direito um intercessor para as relações entre movimentos e instituições; entre tensões pré-revolucionárias e fluxos transformativos; entre problemas e soluções precárias; ou mesmo entre uma tendência de coerência consigo e as disparações do campo social a que pretensamente corresponde. Assim, faz fugir as imagens tradicionais em que o direito foi essencializado, e nos dá a pensar *um direito sem imagem*, não uma nova imagem do direito.

O direito não se reduz nem à sua imagem deôntica (dever-ser transcendente e jusnaturalista, ou pseudo-imanente e positivista); nem à sua renovação hermenêutica (efeito de interpretação axiológica ou de linguagem); nem ao seu torniquete sociológico (direito como fato social que decorre da dominação e dos dimorfismos sempre e já estruturados); menos, ainda, à sua versão catastrófica (direito como expressão de uma violência congênita, fundamental e de Estado). Este é o álbum de retratos gastos, o relicário de imagens eternamente impotentes, que a filosofia do direito de Deleuze poderia fazer arder na fogueira de sua nova invenção de interferências.

Seja em suas exposições mais ingênuas, seja em suas versões mais críticas, o que todas as imagens do direito deixam intocado é um imenso arsenal de relações entre o direito e uma filosofia do campo social que é, também, uma política de seus movimentos; isto é, uma maquinação coletiva do desejo involuntário e molecular que se encontra distribuído por toda parte: resistindo, cedendo, negociando, operando e deixando-se operar no regime molecular; mas também molar, das lutas e dos ritmos. Todas as lutas e todos os ritmos exprimem a conjugação entre equipamentos coletivos e usuários; suas transduções mútuas e objetivações de linhas de subjetividade; a interferência, por vezes criadora, de suas repetições-oposições; as acoplagens lógicas e as harmonias precárias das suas adaptações; a propagação de invenções que procedem do aporte e da instalação de gérmenes ávidos.

Nada poderia ser mais concreto. Tão concreto quanto são infinitesimais as emissões do desejo, as circulações das crenças, o labor infinito de suas interferências na composição de ecologias de relações compostíveis. O que fica, geralmente, intocado é um imenso conjunto de relações entre o direito e uma filosofia do campo social, sem antropomorfismo, que se encontra no prolongamento de cosmologias infinitesimais, múltiplas, politicamente agenciáveis pelo *dispar*, pelas *matière à option* e pela avidez germinal que Deleuze e Guattari irão revolver ao proporem uma política do



desejo que precede o ser. O direito opera, e é operado, nos termos de posições e de fluxos de desejo extrapsíquicos e inconscientes, não-antropomórficos e dessubstancializados.

Passar do direito à política é, precisamente, engajar-se nesse movimento global de individuação, que parte do questionamento radical de um equipamento coletivo, das ecologias existenciais que ele admite, e do regime de possibilidades ao qual ele dá consistência. Esse questionamento é, por um lado, uma explosão de vetores de subjetivação que convergem topicamente num *desejo de outra coisa* – mar de desejos, torrencial de singularidades moleculares que toma corpo e faz corpo. É uma jurisprudência dos corpos, não por unificação e totalização, mas por contágio transindividual ou potenciais de comunicação transversal.

Por outro lado, esse questionamento é a tensão pré-revolucionária e a formação dos termos de um problema que, pouco a pouco, vão ser agenciados sob a forma de enunciados coletivos – evento de sentido que prolonga as singularidades na direção de uma conversão subjetiva e de uma transdução da estrutura, do equipamento, dos modos de existência e de compatibilidade de uma dada ecologia de relações. Trata-se de uma individuação que, por meio de operações transdutivas, produz subjetivações de grupo e prefiguram instituições.

Eis o que está em jogo na filosofia do direito de Deleuze, e daí porque ela é indissociável de uma filosofia do campo social: questionar radicalmente um equipamento coletivo; recompor territórios subjetivos, transindividuais; ganhar certo controle sobre os meios de expressão (DELEUZE, 2008) e modulá-los. Isto é, o direito como o transformador *entre* as lutas e os ritmos: das lutas em ritmos e dos ritmos em lutas. Operador não apenas de novas relações ecológicas e compositivas de seus termos, mas também expensor das cosmologias possíveis entre relações emergentes.

Se, por um lado, só podemos compreender o que Deleuze quis dizer sobre o direito através do movimento de seus intercessores mais obscuros, por outro, só atingimos toda a sua amplitude ao religarmos suas teses a uma filosofia do campo social cujo caráter cosmológico elimina todo resíduo hilemórfico e antropomórfico. A forma e o humano são as últimas fronteiras de um direito moderno que está em vias de se transformar em função de três questões instauradoras de novas relações e regimes de possíveis: i) a molecularização da subjetividade política e seus deslizamentos em rede, tensionados por impasses de singularização; ii) a reconfiguração global das relações de possibilidade existencial na iminência da catástrofe ecológica; iii) a crescente introdução de novas técnicas e tecnologias que articulam o molecular e o molar sem humanismo nem hilemorfismo, como fluxos individuais e *quanta* de informação. A nossa crise já não é a dos dispositivos de confinamento das sociedades disciplinares, mas a dos controles sobre equipagens



coletivas de que somos todos usuários, porque articulam planos de referências existenciais: a usinagem psíquica e libidinal (que deixa de ser um atributo exclusivo do humano), as ecologias de relações e possibilidades que englobam a terra, os vivos e as técnicas. Nossa crise é a crise dos controles, das modulações de possibilidades dessas relações e da sua organização capitalística.

A dificuldade de nosso tempo é a de passar dos ritmos atuais ao por vir das lutas, e das lutas por vir a novos ritmos de composição. É nos termos desta crise, e das lutas (inumana, ecológica e técnica) que se envolvem nela, que a filosofia do campo social pressuposta pelas teses de Deleuze sobre o direito se torna mais prenha. Pensá-la como uma jurisprudência criadora, tomada por grupos de usuários, e que opera por prolongamentos de singularidades, nos coloca no coração da luta do nosso tempo, que é a da invenção das lutas para operar os ritmos, operar a modulação. É aí que um direito que já é “anti-disciplinar e livre de toda relação com a soberania” (FOUCAULT, 2002, p. 47), readquire uma importância capital.

Um direito experimentado como prática social de agenciamentos livres e como operação política de modulações ecológicas, que se processa entre as lutas e os ritmos; entre as tensões problemáticas, estados pré-revolucionários e transformações iminentes, e a produção de novos estados de possibilidade. Estes que, por sua vez, colocam em movimento novos problemas, e põem em órbita uma jurisprudência inaudita.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, G. S. Normatividad entre esteticidad y tecnicidad según Simondon: hacia una Estética del Derecho como Mecanología de las normas jurídicas. *ARS (São Paulo)*, 17(35), 19–42. <https://doi.org/10.11606/issn.2178-0447.ars.2019.152462>

BERGSON, H. *Œuvres*. 6. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2001.

BRAIDOTTI, R; COLEBROOK, C.; HANAFIN, P. (Eds). *Deleuze and law: forensic futures*. London: Palgrave-MacMillan, 2009.

_____; PISTERS, P. (Eds). *Revisiting normativity with Deleuze*. London: Bloomsbury, 2012.

BROTT, S. Deleuze and ‘The Intercessors’. *Log*, n. 18 (Winter 2010), Anycorp, pp. 135-151.



CORRÊA, M. D. C. O real do direito: sobre a filosofia do direito de Gilles Deleuze. *Direito, Estado e Sociedade*. (PUC-Rio), n. 53, jul/dez 2018, p. 182-205.

DELEUZE, G. *Conversações*. São Paulo: Editora 34, 2008.

_____.; Parnet, C. *Dialogues*. Paris: Flammarion, 1996.

_____. *Diferença e repetição*. 2.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006a.

_____. *Nietzsche e a filosofia*. Porto: Rés-Editora, 2001.

_____. *A ilha deserta e outros textos*. São Paulo: Iluminuras, 2006b.

_____.; Guattari, F. *O que é a filosofia?* São Paulo: Editora 34, 1992.

FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade*. Curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GENOSKO, G. *Félix Guattari: an aberrant introduction*. London: Continuum, 2002.

GUATTARI, F. *Caosmose: um novo paradigma estético*. São Paulo: Editora 34, 1992.

_____. *Lignes de fuite: pour un autre monde des possibles*. Paris: Éditions, de l'aube, 2011.

_____. *Os anos de inverno: 1980-1985*. São Paulo: n-1 edições, 2022.

_____. *Psicanálise e transversalidade: ensaios de análise institucional*. Aparecida: Ideias e letras, 2004.

_____. *Revolução molecular: pulsações políticas do desejo*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

L'ABÉCÉDAIRE de Gilles Deleuze. Direção de Pierre-André Boutang. Paris: Éditions Montparnasse, 2004. 3 DVD (453 min.).

LATOUR, B. *La fabrique du droit : une ethnographie du Conseil d'État*. Paris: La Découverte, 2002.



LEFEBVRE, A. *The image of the law: Deleuze, Bergson, Spinoza*. Stanford: Stanford University Press, 2008.

MARTIN, J.-C. *La philosophie de Gilles Deleuze*. Payot/Rivages, 1993.

MOORE, N. “A distant hand fell from his shoulder”. *Law and critique*, n. 11, v. 2. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 2000, p. 185-200.

_____. “Icons of control: Deleuze, signs, law”. *International Journal for the Semiotics of Law*, n. 20, v. 1, 2007, p. 33-54.

_____. “The perception of the middle. In: Sutter, L. de; McGee, K. *Deleuze and law*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2012.

MILLET, J. *Gabriel Tarde et la philosophie de l’histoire*. Paris: Vrin, 1970.

MURRAY, J. *Deleuze and Guattari: emergent law*. New York: Routledge, 2013.

MUSSAWIR, E. *Jurisdiction in Deleuze: the expression and representation of law*. New York: Routledge, 2011.

PATTON, P. *Deleuze and the political*. New York: Routledge, 2000.

RODRÍGUEZ, P. M. *Las palabras en las cosas*. Saber, poder y subjetivación entre algoritmos y biomoléculas. Buenos Aires: Cactus, 2019.

SAUVAGNARGUES, A. *Deleuze: l’empirisme transcendantal*. Paris: PUF, 2009.

SIMONDON, G. *A individuação à luz das noções de forma e informação*. São Paulo: Editora 34, 2020.

_____. *Do modo de existência dos objetos técnicos*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

_____. *Imaginación e invención*. Buenos Aires: Cactus, 2013.



SUTTER, L. de. *Deleuze, la pratique du droit*. Paris: Michalon, 2009.

TARDE, G. *As leis sociais*. Um esboço de sociologia. Niterói: Editora da UFF, 2011.

_____. *Les transformations du droit*. Paris: Félix-Alcan, 1893.

_____. *Monadologia e sociologia*. São Paulo: Cosac Naify, 2007.

TONKONOFF, S. *From Tarde to Foucault and Deleuze: the infinitesimal revolution*. New York: Palgrave MacMillan, 2017.

_____. Individuo, sociedad y campo social. Aproximaciones a la sociología infinitesimal de Gabriel Tarde. *Universitas-XXI*, 38, 2023, pp. 231-252. <https://doi.org/10.17163/uni.n38.2023.10>

* Este ensaio foi escrito durante a estância de pós-doutorado realizada no *Instituto de Investigaciones Gino Germani/Programa de Posdoctorado en Ciencias Sociales*, no âmbito da *Facultad de Ciencias Sociales* da *Universidad de Buenos Aires*, Argentina. Agradecemos às inestimáveis contribuições que recebemos nas pessoas dos professores Sérgio Tonkonoff, Gabriela Rodríguez Rial, Pablo Manolo Rodríguez e Gonzalo Sebastián Aguirre.

Sobre o autor:

Murilo Duarte Costa Corrêa

Professor Associado de Teoria Política da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da UEPG. *Affiliated researcher* da *Faculty of Law and Criminology* da *Vrije Universiteit Brussel* e *Investigador Visitante* do *Instituto Gino Germani, Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires*, onde realizou estágios de pós-doutorado. Doutor (USP) e Mestre (UFSC) em Filosofia e Teoria Geral do Direito. Co-organizou *O estado de exceção e as formas jurídicas* (UEPG, 2017) e *Pensar a Netflix* (D'Plácido, 2018). Escreveu, entre outros livros, *Direito e Ruptura: ensaios para uma filosofia do direito na imanência* (Juruá, 2013) e *Filosofia Black Bloc* (Círculo/Hedra, 2020). Coordena o LABTESP – Laboratório de Pesquisa Interdisciplinar em Teoria Social/Teoria Política e Pós-Estruturalismo. Universidade Estadual de Ponta Grossa
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4420-2275>
E-mail: mdc.correa@gmail.com

